



PROPOSTA DE
EMENDA
MODIFICATIVA
08/2021
13 de setembro de 2021.

DESPACHO

14/10/2021
Câmara Municipal de Dumont
Est. São Paulo

ARQUIVA-SE

Alex Romualdo da Silva
Presidente

Obs: projeto arquivado de acordo com art. 70 - Parágrafo 2º do mesmo regimento interno

“Dispõe em DAR nova redação ao “caput” do art. 23 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, enviado a esta Casa, do Poder Executivo, através da Mensagem 15/2021”.

SENHOR PRESIDENTE E COLEGAS VEREADORES!

Os VEREADORES CLAIRE RUIZ, MARLON GABRIEL OLOKO, RÉGIS EGNALDO DIANA e JÚLIO CÉSAR DA SILVA, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, apresentam à elevada apreciação desta Casa de Leis a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 12/2021:

Art. 1º. O “caput” do art. 23 do projeto de Lei nº 12/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

claire R (M) feis




Art. 23. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

.....

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 14 de Outubro de 2.021


JÚLIO CÉSAR DA SILVA
=Pastor Júlio=
(MDB)


MARLON GABRIEL OLOKO
=Marlon Evolusom=
(Progressistas)


CLAIRE RUIZ
(Progressistas)


RÉGIS EGNALDO DIANA
(MDB)



JUSTIFICATIVA

Proposta de Emenda Aditiva nº 08/2021

Esta emenda Modificativa vem de encontro aos anseios democráticos e republicanos que nosso sistema político vive, pois é imprescindível que na separação de poderes o poder Legislativo não perca sua eficácia dentro de um município.

Na forma original na LDO o artigo 23 dispõe sobre possibilidade ou não de o gestor público encaminhar projetos de lei que tem por objetivo mudar a vida de todo cidadão principalmente no tocante a legislação tributária, inaceitável no tempo em que vivemos.

Temos que manter esta casa legislativa e fiscalizadora em todos os âmbitos, devolvendo aos cidadãos os serviços pelo qual eles confiaram a nós para o melhor de todos e isso só se faz com democracia através do voto e não decreto que sustenta somente a opinião do executivo sem levar em conta a opinião do povo.

JÚLIO CÉSAR DA SILVA

=Pastor Júlio=
(MDB)

MARLON GABRIEL OLOKO

=Marlon Evolusom=
(Progressistas)

CLAIRE RUIZ

(Progressistas)

RÉGIS EGNALDO DIANA

(MDB)



PARECER UNIFICADO 19/2021

15 de setembro de 2021

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

“Em análise, a Proposta de Emenda Modificativa que dispõe em DAR nova redação ao “caput” do art. 23 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, enviado a esta Casa, do Poder Executivo, através da Mensagem 15/2021”.

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de a Proposta de Emenda Modificativa de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva, que dispõe em DAR nova redação ao “caput” do art. 23 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, enviado a esta Casa, do Poder Executivo, através da Mensagem 15/2021.

II – ANÁLISE:

Essas Comissões, ao analisarem a emenda modificativa que dá nova redação ao “caput” do art. 23 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução



da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, verificam que a propositura guarda consonância com os artigos 24, § 5º, 174, § 8º, 175 e §§, e 176, § 1º, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual (reproduzindo o disposto nos artigos 63, 166 e 167, § 1º, da CF).

Isto porque ao impor, e não apenas facultar, ao Poder Executivo, que encaminhe à Câmara Municipal projetos de lei que disponham sobre alterações na legislação tributária, alterando a expressão “poderá” pela “deverá”, não se está importando em aumento da despesa prevista no projeto de lei, está guardando afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e se trata de matéria orçamentária (CF, art. 165, I, II e III), observando as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da constitucionalidade da propositura.

Eis o que cabia relatar.

III – VOTO: Os vereadores declaram seus votos, quanto ao Parecer, conforme abaixo:

Paulo César Fábio	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Fabício Miknev	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Marcia Rozolin	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Marlon Gabriel Oloko	(.....) Favorável	(.....) Contra.
Claire Ruiz	(.....) Favorável	(.....) Contra.



IV – Conclusão: Em face do exposto, o Parecer destas Comissões é contrário ao Projeto em comento, com 02 votos a favor e 03 voto contrário em cada Comissão.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 15 de setembro de 2.021.
Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 14 de outubro de 2.021.

Paulo César Fábio

=Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Fabrício Miknev

=Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Marcia Rozolin

=Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Claire Ruiz

=Membro Efetivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação=

Marlon Gabriel Oloko

=Membro Efetivo da Comissão de Finanças e Orçamento=



PARECER JURÍDICO

À PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA 08/2021

Trata-se de proposta emenda modificativa de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que dá nova redação ao “caput” do art. 23 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas.

Em breve síntese, a propositura almeja alterar a redação do caput do art. 23 da propositura de modo a impor, e não apenas facultar, ao Poder Executivo que encaminhe à Câmara Municipal projetos de lei que disponham sobre alterações na legislação tributária, alterando a expressão “poderá” pela “deverá”.

Entendo que o só fato de ser determinado projeto de lei veiculador de matéria orçamentária não eliminaria, a priori, a possibilidade de apresentação de emendas parlamentares.

Isto porque não se pode minguar indevidamente a atividade parlamentar, pois do contrário o Poder Legislativo ficaria reduzido à mera atividade de homologação dos projetos de leis do Poder Executivo nessa temática, o que não se pode conceber.

Destarte, são plenamente viáveis as emendas a tais projetos, desde que não incidam naquelas limitações expressamente previstas no ordenamento constitucional.

No caso concreto, a emenda aditiva em apreço não impôs aumento de despesa, seja com pessoal, encargos sociais, Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, entre outros. Pelo contrário, apenas reforça a obrigatoriedade de se encaminhar projetos de lei à Câmara que disponha sobre alterações na legislação tributária.

Trata-se, a meu ver, de verdadeiro fortalecimento ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

Não bastasse isso, não se criou receitas não previstas no orçamento.

Desta forma, os artigos 24, § 5º, 174, § 8º, 175 e §§, e 176, § 1º, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual (reproduzindo o disposto nos artigos 63, 166 e 167, § 1º, da CF), estabelecem, relativamente ao tema, que:



(a) não se admite o aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por força de emenda parlamentar;

(b) admitem-se emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, desde que elas sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(c) as emendas parlamentares devem indicar os recursos necessários, admitidos, apenas, aqueles provenientes de anulação de despesas, excluídas dessa possibilidade de remanejamento as que incidam sobre dotações para pessoal e encargos, serviços da dívida e transferências tributárias constitucionalmente previstas;

(d) não são admissíveis emendas que tragam dispositivos estranhos à previsão de receita e fixação de despesas (ressalvada a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita);

(e) nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

O entendimento do STF, a respeito desse tema, é pacífico, como se infere dos seguintes julgados:

“Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto”. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30-9-1993; ADI 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, DJ de 14-12-1990; ADI 865-MA, Celso de Mello, DJ de 8-4-1994. (RE 191.191, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 12-12-1997, Segunda Turma, DJ de 20-2-1998.) No mesmo sentido: ADI 3.288, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-10-2010, Plenário, DJE de 24-2-2011.

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120 000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

Por estas razões, manifesto-me pela constitucionalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 15 de setembro de 2021.

CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622